



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720531/2017-05
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-004.052 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL.

Constatada a ocorrência de erro de fato na entrega da Escrituração Contábil Fiscal/ECF da contribuinte, situação factual devidamente comprovada em diligência realizada pela própria autoridade fiscal, exonera-se o lançamento de ofício efetuado, em respeito do princípio da verdade material.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Sergio Abelson.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício manejado pela presidência da 1ª Turma da DRJ/SDR em atendimento à Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que fixou em R\$ 2.500.000,00 o limite de alçada para fins de interposição recursal de 1ª para 2ª Instância administrativa, em face do decidido pela Turma *a quo* na sessão de 17 de maio de 2018 (fls. 1131/1137 e 1158/1165))¹ que julgou procedente a impugnação (fls. 1143/1156) apresentada pela contribuinte perante aquele Colegiado de 1º Piso, exonerando os lançamentos de IRPJ e de CSLL, cujas infrações foram assim descritas nos autos de infração (fls. 119/138) e no TVF (fls. 115/118):

2. DO LANÇAMENTO O contribuinte apresentou sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF/2015), relativa ao ano-calendário de 2014, apurando o IRPJ e CSLL pela forma de tributação – Lucro Real. 2.1 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRPJ ESTIMATIVA. O contribuinte atendeu ao Termo de Intimação nº 001, mas não esclareceu as insuficiências de declaração e recolhimento do IRPJ Estimativa. A infração insuficiência de declaração e recolhimento do IRPJ Estimativa será lançada de ofício com base nos Arts. 904 e 926 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999). 2.2 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO CSLL ESTIMATIVA. O contribuinte atendeu ao Termo de Intimação nº 001, mas não esclareceu as insuficiências de declaração e recolhimento do CSLL Estimativa. A infração insuficiência de declaração e recolhimento do CSLL Estimativa será lançada de ofício com base nos Arts. 904 e 926 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999). 2.3 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRPJ AJUSTE ANUAL. O contribuinte atendeu ao Termo de Intimação nº 001, mas não esclareceu as insuficiências de declaração e recolhimento do IRPJ Ajuste Anual. A infração insuficiência de declaração e recolhimento do IRPJ Ajuste Anual será lançada de ofício com base nos Arts. 904 e 926 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999). 2.4 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO CSLL AJUSTE ANUAL. O contribuinte atendeu ao Termo de Intimação nº 001, mas não esclareceu as insuficiências de declaração e recolhimento do CSLL Ajuste Anual. A infração insuficiência de declaração e recolhimento do CSLL Ajuste Anual será lançada de ofício com base nos Arts. 904 e 926 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999). 2.5 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS. O contribuinte atendeu ao Termo de Intimação nº 002, mas não esclareceu a Omissão de Receitas de Vendas na ECF/2015. A infração omissão de receitas de vendas será lançada de ofício com base nos Art. 42 da Lei nº 9.430/96. 3. ENQUADRAMENTO LEGAL Os enquadramentos legais estão devidamente capitulados nas folhas de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO, denominada: “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)”. Os enquadramentos legais das multa e juros de mora estão devidamente capitulados no “DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA”, que são partes integrantes do AUTO DE INFRAÇÃO.
--

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

4. VALOR TRIBUTÁVEL**5.1 DO IRPJ**

Os valores tributáveis do IRPJ são as INSUFICIÊNCIAS DO IRPJ ESTIMATIVA mencionadas no item 2.1.

PERÍODO APURAÇÃO	Insuficiência (R\$)	Valor Tributável (R\$)
31/05/2014	303.632,08	151.816,04
31/07/2014	1.200.671,00	600.335,50
30/09/2014	214.445,49	107.222,75

Os valores tributáveis do IRPJ são as INSUFICIÊNCIAS DO IRPJ AJUSTE ANUAL mencionadas no item 2.3.

PERÍODO APURAÇÃO	Insuficiência (R\$)	Valor Tributável (R\$)
01/01/2014 A 31/12/2014	1.826.975,25	1.826.975,25

Os valores tributáveis do IRPJ são as OMISSÕES DE RECEITAS DE VENDAS, mencionadas no item 2.5, com reflexo no CSLL.

PERÍODO APURAÇÃO	Omissão de Receita (R\$)	Valor Tributável (R\$)
01/01/2014 A 31/12/2014	232.788.556,21	232.788.556,21

5.2 DO CSLL

Os valores tributáveis do CSLL são as INSUFICIÊNCIAS DA CSLL mencionadas no item 2.2.

PERÍODO APURAÇÃO	Insuficiência (R\$)	Valor Tributável (R\$)
31/05/2014	109.640,97	54.820,49
31/07/2014	433.681,57	216.840,79
30/09/2014	78.640,37	39.320,19

Os valores tributáveis do CSLL são as INSUFICIÊNCIAS DO CSLL AJUSTE ANUAL mencionadas no item 2.4.

PERÍODO APURAÇÃO	Insuficiência (R\$)	Valor Tributável (R\$)
01/01/2014 A 31/12/2014	666.351,09	666.351,09

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte acostou impugnação (fls. 1143/1156) e juntou documentos, alegando (todos os destaques são do original):

“A Impugnante sofreu a lavratura de lançamento de ofício em abril de 2017 quanto ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica – IRPJ - e contribuição social sobre o lucro – CSLL -, com relação ao período de 2014.

O lançamento realizado exige IRPJ e CSLL quanto à suposta omissão de receita da atividade. Houve ainda lançamento de MULTA ISOLADA de falta de pagamento de base estimada.

Trata-se, todavia, de caso concreto atípico e de claro equivoco, pois conforme veremos, tal exigência RESULTOU DE PRESUNÇÃO DECORRENTE DE UM ERRO DE FATO NA ENREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL –

ECF -, INCLUSIVE, INFORMADO DURANTE A FISCALIZAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

O presente lançamento tributário, como se verá, está claramente pautado por ilegalidades e inconstitucionalidades, que impossibilitam a manutenção deste ato administrativo.

Como se pode notar pelo relato apresentado, há lançamento de ofício sob alegação de OMISSÃO DE RECEITA por SIMPLES PRESUNÇÃO ENTRE ECF E

DARF, sem analisar, apesar dos esclarecimentos do contribuinte, todas as demais obrigações acessórias, balanços e até mesmo a movimentação financeira da impugnante.

Em especial, quando se tem nos autos, informação expressa de que houve um ERRO MATERIAL NO ENVIO DO ECF PELO CONTADOR QUE ENVIOU A ESCRITURAÇÃO DE OUTRA EMPRESA E, POR FORÇA DA FISCALIZAÇÃO, FICOU IMPEDIDO DA CORREÇÃO.

(...)

Não se pode vaticinar o comportamento cômodo do Fisco que, ao invés de buscar a verdade material, esconde-se em frágeis elementos, jogando, ilegal e abusivamente, para o contribuinte, deveres legais que lhe incumbiam.

Portanto, há impropriedade no lançamento, eis que houve presunção no ECF SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO ERRO DE ERRO DE FATO, SEM QUALQUER AVALIAÇÃO E APURAÇÃO MAIS APROFUNDADA, CUJO DEVER ERA ÔNUS DO FISCO.

Em complemento às ponderações, voltamos à necessidade de combater a mera presunção realizada, sobretudo, diante da alegação durante a fiscalização de erro de fato na entrega do ECF, A QUAL FOI O ÚNICO ELEMENTO QUE SE UTILIZOU PARA TRIBUTAR, NÃO SE PREOCUPANDO NO APROFUNDAMENTO DA FISCALIZAÇÃO, APESAR DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 142 DO CTN.

Neste ato de impugnação, juntamos as seguintes informações e documentos que contradizem a ECF e também possuem força probante a fim de demonstrar a impropriedade ou ao menos exigir uma nova análise e diligência EM BUSCA DA LEGALIDADE DE VERDADE MATERIAL, impedindo que esta presunção adotada se torne absoluta (DOCS- 2014): (i) – DCTFs; (ii) – ECF ajustado; (iii) – Balancetes; (iii) – apuração lucro real”.

Em seguida e finalizando, bate-se contra a imposição de multa e juros pela taxa Selic.

DO RETORNO DOS AUTOS À DRJ DE ORIGEM E DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Subindo os autos à apreciação da 1ª Turma da DRJ/SDR, decidiu-se devolver os autos à unidade de origem para que novas informações fossem adicionadas, tudo conforme excertos abaixo reproduzidos do despacho de 02/10/2017 (fls. 526/528):

“4-A parte interessada tomou ciência do auto de infração em 20/06/2017, conforme documentos de fl.143. Em sua impugnação (fls. 148 a 161), com data de 17/07/2017, dentre outros argumentos, alega que houve erro material no envio do ECF.

5-O contador teria transmitido a escrituração de outra empresa e, por força da fiscalização, não efetuou a correção.

6-Houve anexação de documentos às fls.207 a 466, os quais, segundo o contribuinte, comprovam sua alegação.

7-O julgamento da presente Impugnação está adstrita à prévia análise do alegado envio do ECF/2015 de outra empresa, em lugar da que foi submetida ao procedimento de revisão interna.

8-Portanto, independentemente de qualquer juízo a ser adotado por esse julgador na apreciação da Impugnação aqui tratada, a depender do retorno de Despacho de Diligência, haverá reflexos na decisão a ser tomada, configurando questão prejudicial.

9-Assim, sugiro o encaminhamento do presente processo à DRF de origem para a adoção das seguintes providências:

a) Análise do alegado envio equivocado do ECF relativo ao ano-calendário de 2014.

b) Cientificar a Contribuinte sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 1972;

c) Após essas providências, devolver o presente processo a essa DRJ/SDR, para que seja dado prosseguimento ao julgamento””.

Cumprida a determinação, o Fisco elaborou o Termo de Diligência Fiscal (fls. 1125/1127), do qual a contribuinte tomou ciência em 21/02/2018.

De acordo com referido Termo, após as diligências efetuadas e as informações recebidas, chegou-se à seguinte conclusão e constatação (fls. 1126):

Analisando os documentos entregues e a identificação do contribuinte que deu a origem da ECF/2015 entregue por engano (Vale Beer Comércio de Bebidas S/A – CNPJ 10.835.082/0001-48), foi constatado que a alegação de entrega errônea é **correta**, pois na ECF/2015 da Vale Beer (Original) encontram-se os mesmos dados da ECF/2015 entregue pelo Grupo Cawamar.

Em 26/01/2018 foi lavrado o Termo de Intimação Nº 001, onde o contribuinte foi intimado a retificar a ECF/2015 com os dados corretos.

Em 15/02/2018 o contribuinte entregou a ECF/2015 **RETIFICADORA**, atendendo ao Termo de Intimação nº 001.

E, na sequência (fls. 1126/1127):

Fazendo os batimentos entre ECF/2015 X DCTF, obtivemos o seguinte resultado:				
Os valores tributáveis do IRPJ são as INSUFICIÊNCIAS DO IRPJ ESTIMATIVA				
PERÍODO APURAÇÃO	ECF/2015	DCTF	Insuficiência (R\$)	Valor Tributável (R\$)
31/12/2014	224.036,74	222.364,07	1.672,67	1.672,67
Os valores tributáveis do CSLL são as INSUFICIÊNCIAS DA CSLL ESTIMATIVA				
PERÍODO APURAÇÃO	ECF/2015	DCTF	Insuficiência (R\$)	Valor Tributável (R\$)
31/12/2014	94.847,41	94.243,66	603,75	603,75

Cientificada em 21/02/2018 do inteiro teor do referido Termo, a contribuinte não se manifestou.

DA DECISÃO RECORRIDA

Com a conclusão da diligência, os autos voltaram à apreciação da 1ª Turma da DRJ/SDR que prolatou decisão assim fundamentada (fls. 1131/1137):

“12-A impugnação aqui relatada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), por isso, dela tomo conhecimento.

13-Preliminarmente cabe observar que descabe a argumentação de ofensa a princípios legais, constitucionais e da Administração Pública, haja vista que a análise principiológica do sistema jurídico cabe ao Poder Judiciário. A autoridade julgadora administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, não podendo afastar lançamento de ofício ou imposição de multa quando os preceitos legais forem corretamente aplicados.

14- As jurisprudências e doutrinas citadas pelos impugnantes em sua defesa também não vinculam o julgamento administrativo, servindo apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, isto porque não têm eficácia normativa.

15-A impugnação apresentada pautou-se pela alegação de entrega equivocada da ECF.

16-A autoridade fiscal que efetuou a diligência concluiu pela entrega equivocada da ECF:

*Analizando os documentos entregues e a identificação do contribuinte que deu a origem da ECF/2015 entregue por engano (Vale Beer Comércio de Bebidas S/A- CNPJ 10.835.082/0001-48), **foi constatado que a alegação de entrega errônea é correta**, pois na ECF/2015 da Vale Beer (Original) encontram-se os mesmos dados da ECF/2015 entregue pelo Grupo Cawamar.(grifei)*

17-No decorrer da diligência, conforme já relatado, o contribuinte foi intimado a :

Apresentar a ECD e ECF corretas do contribuinte Grupo Cawamar Comércio de Bebidas Adm. e Part., CNPJ: 01.124.920/0001-84, com documentos que respaldem os lançamentos na ECD e na ECF do ano-calendário de 2014.

18-Após análise da ECD entregue a autoridade fiscal diligenciante concluiu que havia insuficiências de estimativas de IRPJ e CSLL da competência de dezembro de 2014.

19-Ocorre que no auto de infração aqui debatido não foram efetivados lançamentos relativos às estimativas da competência de dezembro de 2014, não fazendo parte da lide.

20-Assim sendo, acato o resultado da diligência e exonero todo o crédito tributário lançado.

21-Resta prejudicada a análise das alegações de aplicação de multa e juros indevidos.

CONCLUSÃO

22-Isto posto, voto por julgar PROCEDENTE a impugnação para exonerar integralmente o crédito tributário relativo ao lançamento de ofício no montante de R\$ 125.858.142,04 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil e quatro centavos)”.

Decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
ERRO DE FATO.VERDADE MATERIAL.**

Constatando-se ocorrência de erro na entrega da Escrituração Contábil Fiscal/ECF caracterizado por "erro de fato" e devidamente comprovado, exonera-se o lançamento de ofício efetuado, em respeito do princípio da verdade material.

*Impugnação Procedente
Crédito Tributário Mantido*

Baixados os autos à DRF para ciência do Acórdão da DRJ à contribuinte, a unidade de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1141):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19515.720531/2017-05 INTERESSADO: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI DESTINO: SECOJ-DRJ-SDR-BA - Receber Retorno de Processo DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Encaminho o presente processo em devolução à DRJ/SDR , para análise e providências quanto à existência de lapso manifesto no registro da Ementa ; Acórdão nº 15-44.458 bem como inexatidão material quanto aos valores de IRPJ/CSLL exonerados. Foi realizada o retorno da situação para Suspenso - Julgamento da Impugnação no sistema SIEF conforme extrato juntado. Após retornar a esta equipe para cientificar o contribuinte. DATA DE EMISSÃO : 30/05/2018 Executar Julgamento / Despacho / JOSE EDUARDO LOUREIRO BATTILANI GDRJ-GCOB-ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP GCOB-ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP DICAT-DERAT-SPO-SP SP SAO PAULO DERAT
--

Com isso, o processo voltou à mesma Turma que havia proferido o Acórdão acima referido para verificação do “**lapso manifesto**” alegado pela DERAT/SÃO PAULO/SP.

DO NOVO ACÓRDÃO PROLATADO

Novamente levado a julgamento os autos a fim sanar o “**lapso manifesto**” a que alude o despacho acima reproduzido, a mesma 1ª Turma da DRJ/SDR, mediante o Acórdão nº 15-44.611, de 12/07/2018, que revisou o Acórdão anterior (nº 15-44.458, de 17/05/2018), assim se manifestou (fls. 1158/1165):

“1-O lançamento de ofício de IRPJ e CSLL ora em lide foi objeto do Acórdão nº 15-44.458, de 17/05/2018, desta Turma de Julgamento.

2-A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT/SP, por meio do Despacho de Encaminhamento de fl. 1.141, retornou o presente processo à DRJ/SDR para "análise e providências quanto à existência de lapso manifesto no registro da Ementa do Acórdão nº 15-44.458, bem como inexatidão material quanto aos valores de IRPJ/CSLL exonerados".

3-No mais, mantenho integralmente o Relatório do Voto 15-44.458, cuja transcrição segue abaixo:

(...)

4-A análise requerida foi efetuada, havendo correção do Acórdão nº 15-44.458, lastreada no artigo 32 do Processo Administrativo Fiscal, in verbis:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

5- A ementa original referia-se apenas a um tributo, motivo pelo qual foi corrigida. Cabe transcrever o texto original:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2014
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
ERRO DE FATO.VERDADE MATERIAL.

Constatando-se ocorrência de erro na entrega da Escrituração Contábil Fiscal/ECF caracterizado por "erro de fato" e devidamente comprovado, exonera-se o lançamento de ofício efetuado, em respeito do princípio da verdade material.

6-Quanto aos valores de IRPJ e CSLL exonerados, verificou-se que houve menção ao valor total exonerado, havendo correção para especificar os valores de forma individual, por espécie de tributo. Seguem os textos originais:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a impugnação para exonerar integralmente o crédito tributário relativo ao lançamento de ofício no montante de R\$ 125.858.142,04 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil e quatro centavos), nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

(...)

Isto posto, voto por julgar PROCEDENTE a impugnação para exonerar integralmente o crédito tributário relativo ao lançamento de ofício no montante de R\$ 125.858.142,04 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil e quatro centavos)

7-Quanto aos demais elementos do Voto e seus fundamentos mantenho-os inalterados, conforme abaixo transcrito:

12-A impugnação aqui relatada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), por isso, dela tomo conhecimento.

13-Preliminarmente cabe observar que descabe a argumentação de ofensa a princípios legais, constitucionais e da Administração Pública, haja vista que a análise principiológica do sistema jurídico cabe ao Poder Judiciário. A autoridade julgadora administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, não podendo afastar lançamento de ofício ou imposição de multa quando os preceitos legais forem corretamente aplicados.

14- As jurisprudências e doutrinas citadas pelos impugnantes em sua defesa também não vinculam o julgamento administrativo, servindo apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, isto porque não têm eficácia normativa.

15-A impugnação apresentada pautou-se pela alegação de entrega equivocada da ECF.

16-A autoridade fiscal que efetuou a diligência concluiu pela entrega equivocada da ECF:

Analisando os documentos entregues e a identificação do contribuinte que deu a origem da ECF/2015 entregue por engano (Vale Beer Comércio de Bebidas S/ACNPJ 10.835.082/0001-48), **foi constatado que a alegação de entrega errônea é correta**, pois na ECF/2015 da Vale Beer (Original) encontram-se os mesmos dados da ECF/2015 entregue pelo Grupo Cawamar.**(grifei)**

17-No decorrer da diligência, conforme já relatado, o contribuinte foi intimado a:

Apresentar a ECD e ECF corretas do contribuinte Grupo Cawamar Comércio de Bebidas Adm. e Part., CNPJ: 01.124.920/0001-84, com documentos que respaldem os lançamentos na ECD e na ECF do ano-calendário de 2014.

18-Após análise da ECD entregue a autoridade fiscal diligenciante concluiu que havia insuficiências de estimativas de IRPJ e CSLL da competência de dezembro de 2014.

19-Ocorre que no auto de infração aqui debatido não foram efetivados lançamentos relativos às estimativas da competência de dezembro de 2014, não fazendo parte da lide.

20-Assim sendo, acato o resultado da diligência e exonero todo o crédito tributário lançado.

21-Resta prejudicada a análise das alegações de aplicação de multa e juros indevidos.

CONCLUSÃO

8-Isto posto, Voto no sentido de corrigir a ementa do Acórdão nº 15-44.458, bem como a sua conclusão, para especificar os valores das exonerações tributárias, por espécie de tributo, a qual passa a ser: voto por julgar **PROCEDENTE** a impugnação para exonerar integralmente o crédito tributário relativo ao lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ no valor de R\$ 124.177.609,19 (cento e vinte e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, seiscentos e nove reais e dezenove centavos) e exonerar integralmente o lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL no valor de R\$ 1.680.532,85 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos)".

Com a seguinte ementa (fls. 1158):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**Ano-calendário: 2014****ERRO DE FATO.VERDADE MATERIAL.**

Constatando-se ocorrência de erro na entrega da Escrituração Contábil Fiscal/ECF caracterizado por "erro de fato" e devidamente comprovado, exonera-se o lançamento de ofício efetuado, em respeito do princípio da verdade material.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**Ano-calendário: 2014****ERRO DE FATO.VERDADE MATERIAL.**

Constatando-se ocorrência de erro na entrega da Escrituração Contábil Fiscal/ECF caracterizado por "erro de fato" e devidamente comprovado, exonera-se o lançamento de ofício efetuado, em respeito do princípio da verdade material.

*Impugnação Procedente
Crédito Tributário Exonerado*

E dispositivo de Acórdão (fls. 1158/1159):

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF):

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em corrigir a ementa do Acórdão nº 15-44.458, bem como a sua conclusão, para especificar os valores das exonerações tributárias, por espécie de tributo, a qual passa a ser: julgar PROCEDENTE a impugnação para exonerar integralmente o crédito tributário relativo ao lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ no valor de R\$ 124.177.609,19 (cento e vinte e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, seiscentos e nove reais e dezenove centavos) e exonerar integralmente o lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL no valor de R\$ 1.680.532,85 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

*Submeta-se a decisão à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força de **RECURSO DE OFÍCIO**, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017. É importante salientar que **a exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.***

À Delegacia de origem para cientificar a interessada e demais providências cabíveis”.

Cientificada da decisão, a recorrente não se manifestou. De sua parte, igualmente cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso de Ofício atende aos requisitos regimentais e foi interposto pela presidência da 1ª Turma da DRJ/SDR por haver exoneração de crédito tributário em montante superior a R\$ 2.500.000,00, conforme definido pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto, trata-se de lançamentos de omissão de receitas, apurada referida omissão em procedimento de revisão interna (malha) e que levou em conta informações prestadas pela contribuinte no ECF (Escrituração Contábil Fiscal), conforme claramente descrito pela Fiscalização no TVF (fls. 115/118), excertos abaixo reproduzidos:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em procedimento de Revisão Interna da Escrituração Contábil Fiscal (ECF/2015) referente ao ano-calendário 2014 da empresa acima identificada, demos cumprimento às determinações do RPF. Nº 08.1.90.00-2017-00468-2. Da análise dos elementos apresentados, verificamos os fatos descritos abaixo:

5. ENCERRAMENTO

Esclarecemos que a Ação Fiscal pautou-se, única e exclusivamente nos ditames do Registro de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2017-00468-2 (Revisão Interna), relativamente ao objetivo dos trabalhos e aos períodos de apuração. Ressaltamos, entretanto, o direito da Fazenda Nacional de promover novas fiscalizações ou revisão fiscal sobre o mesmo assunto e períodos ou sobre outros que lhe convier.

Em síntese, teriam sido detectadas divergências de valores nos batimentos, cotejamentos e cruzamentos realizados internamente pelo Fisco, levando à omissão apontada.

Ocorre que, desde a impugnação, a contribuinte sustentou veementemente ter havido equívoco cometido por seu contador que teria transmitido no seu CNPJ, ECF de outro contribuinte.

É seu dizer literal na impugnação (fls. 1144), “*como se pode notar pelo relato apresentado, há lançamento de ofício sob alegação de OMISSÃO DE RECEITA por SIMPLES PRESUNÇÃO ENTRE ECF E DARF, sem analisar, apesar dos esclarecimentos do contribuinte, todas as demais obrigações acessórias, balanços e até mesmo a movimentação financeira da impugnante. Em especial, quando se tem nos autos, informação expressa de que houve um ERRO MATERIAL NO ENVIO DO ECF PELO CONTADOR QUE ENVIOU A ESCRITURAÇÃO DE OUTRA EMPRESA E, POR FORÇA DA FISCALIZAÇÃO, FICOU IMPEDIDO DA CORREÇÃO*”.(negrito e destacado no original).

Quando da análise dos autos pela DRJ/SDR, a relatora propôs a baixa em diligência a fim de que a autoridade local se manifestasse acerca do alegado pela contribuinte, tendo sido expressamente apontado no Termo de Diligência Fiscal (fls. 1125/1127), *verbis*:

Analisando os documentos entregues e a identificação do contribuinte que deu a origem da ECF/2015 entregue por engano (Vale Beer Comércio de Bebidas S/A – CNPJ 10.835.082/0001-48), foi constatado que a alegação de entrega errônea é **correta**, pois na ECF/2015 da Vale Beer (Original) encontram-se os mesmos dados da ECF/2015 entregue pelo Grupo Cawamar.

Com isso, as alegações da contribuinte ganharam robustez, levando a que a Turma *a quo* desse provimento à impugnação e cancelasse os lançamentos.

Pois bem, indubitado que a diligência – que se presta justamente a isso, aclarar dúvidas² – definiu com todas as letras estar confirmada a transmissão dos arquivos da ECF de outro contribuinte como se fossem da autuada, de forma que, igualmente inequívoco, lançamentos desta cepa **não podem prosperar**.

Nessa linha, acolho os termos da diligência e perfilo com a decisão *a quo* no sentido de cancelar os lançamentos aqui discutidos, tanto os de IRPJ e CSLL reflexo (fls. 119/126 e 134/138, respectivamente) como os referentes à CSLL individualmente perpetrados (fls. 127/133).

Cabe uma observação final em relação ao resultado da diligência.

Segundo o TDF (fls. 1126/1127):

Fazendo os batimentos entre ECF/2015 X DCTF, obtivemos o seguinte resultado:				
Os valores tributáveis do IRPJ são as INSUFICIÊNCIAS DO IRPJ ESTIMATIVA				
PERÍODO APURAÇÃO	ECF/2015	DCTF	Insuficiência (R\$)	Valor Tributável (R\$)
31/12/2014	224.036,74	222.364,07	1.672,67	1.672,67
Os valores tributáveis do CSLL são as INSUFICIÊNCIAS DA CSLL ESTIMATIVA				
PERÍODO APURAÇÃO	ECF/2015	DCTF	Insuficiência (R\$)	Valor Tributável (R\$)
31/12/2014	94.847,41	94.243,66	603,75	603,75

Ou seja, haveria valores devidos a título “estimativas mensais” de IRPJ e de CSLL, em face de recolhimentos insuficientes no mês de dezembro/2014.

Ocorre que, como bem apontado pela decisão recorrida (fls. 1165), “*após análise da ECD entregue a autoridade fiscal diligenciante concluiu que havia insuficiências de estimativas de IRPJ e CSLL da competência de dezembro de 2014. Ocorre que no auto de infração aqui debatido não foram efetivados lançamentos relativos às estimativas da competência de dezembro de*

² **RESULTADO DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS — RECOMPOSIÇÃO DE BASES** - A diligência fiscal resultou em recomposição das bases tributáveis objeto do lançamento. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada. (Ac. 1101-000.008 – Sessão de 12/03/2009 – Rel. Valmir Sandri).

2014, não fazendo parte da lide”, ou seja, não havendo lançamentos no referido período não cabe sequer sua apreciação por este Tribunal Administrativo Tributário Federal por não compor os autos.

De outro giro, destaco ter havido lançamentos de valores estimados recolhidos a menor, porém, só para os meses de maio/2014, julho/2014 e setembro/2014.

Portanto, nessa linha, igualmente acompanho e ratifico a decisão recorrida.

Assim, por tudo o que consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida e o afastamento dos lançamentos de IRPJ e de CSLL presentes nos AI (fls. 119/138).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator